



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

LIDO
Na Seção de 02/04/19

SECRETÁRIO (a)

PROJETO DE LEI DE Nº. 003, DE 02 ABRIL DE 2019.

“Institui sobre a regulamentação da feira livre, do comércio nela realizado e do uso da área pública para tal fim no âmbito do município de Porto Murtinho-MS, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, DERLEI JOÃO DELEVATTI, no uso de suas atribuições que lhe são atribuídas pelo artigo 84, inciso VI da Lei Orgânica Municipal FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e, ele Sanciona e Promulga a seguinte Lei.

Artigo 1º- A feira livre têm por finalidade a exposição e venda de mercadorias no varejo, sejam elas alimentícias ou não, em local público e de forma transitória, mediante autorização do Poder Público Municipal.

§1º – As mercadorias alimentícias podem ser:

a) “in natura” – hortaliças, legumes, grãos, frutas, tubérculos, cereais, ervas, carnes, pescados, aves abatidas, derivados e ovos etc;

b) Industrializados – frios, doces, compotas, pães, temperos, queijos, entre outros;

§ 2º – As mercadorias não alimentícias podem ser:

a) Naturais – flores, xaxins, terra vegetal, sementes, adubos, etc.;

b) Manufaturadas – produtos de tecidos, couros, metais, cerâmicas, madeiras, entre outros.

Art. 2º – O cadastro deverá estar em nome da mulher, a mesma podendo ter como auxílio do homem sendo ele seu companheiro, filho, genro, pai, sobrinho e demais familiares.

a) Para a mulher ter direito a uma barraca ela precisará se comprometer assinando um termo de participação em palestras, rodas de conversa, trocas de experiências e curso de qualificação profissional;

b) O qual ocorrerá de três em três meses;

c) As palestras sempre serão voltadas para elevar a autoestima da mulher na sociedade, para que elas ganhem espaço e conquistem os direitos de forma igualitária.

d) As feirantes que não estiverem cadastrados na associação das feirantes, não poderá hipótese nenhuma comercialização seu produto na feira.

Parágrafo único – Além disso, o atendimento às normas gerais estabelecidas nesta Lei, sobre a venda e exposição nas feiras livres, de quaisquer mercadorias definidas no art. 1º, submetem-se às demais normas sanitárias e ambientais em vigor.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

Art. 3º – Fica vedada qualquer comercialização de alimentos no chão.

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 4º – A presente Lei compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrário, Aquicultura e Pesca, Fórum Municipal da Mulher, Secretaria de Assistência Social e Coordenadoria de Políticas Públicas para as Mulheres.

I – As quais terão autonomia para autorizar, fiscalizar, localizar, dimensionar, classificar, reclassificar, remanejar as feiras livres; tendo em vista o atendimento ao interesse público e o respeito às exigências legais pertinentes das competências das Secretarias Municipais;

II - Estabelecer os critérios norteadores da escolha dos feirantes a serem licenciados, priorizando-se a antiguidade na atividade e na área objeto do requerimento, conjuntamente;

III - Fiscalizar o cumprimento das normas contidas nesta Lei, sem prejuízo da fiscalização dos demais órgãos competentes;

IV - Executar as medidas administrativas relativas à inscrição e licenciamento dos feirantes e prestadores serviços.

V - Delimitar o espaço público a ser utilizado, fixar a quantidade de equipamento instaláveis e o número de pessoas a serem licenciadas para o exercício da atividade comercial em cada feira;

VI – Expedir normas regulamentares;

VII – Limitar o número máximo de bancas por feira.

Art. 5º – A feira livre funcionará em vias e logradouros públicos ou em terrenos de propriedade do Município, ou a estes cedidos, especialmente abertos à população para tal finalidade, com horários e locais previamente estabelecidos pelas Secretarias Municipal do Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrário, Aquicultura e Pesca, Fórum Municipal da Mulher, Secretaria de Assistência Social e Coordenadoria de políticas Públicas para as Mulheres, sendo vedada a realização, no mesmo local, de mais de uma feira livre por semana.

Art. 6º – O comércio de carnes, pescados e aves abatidas deverá obedecer às normas sanitárias em vigor e será exercido em locais especialmente destinados para essa finalidade, podendo ser utilizados veículos especiais dotados de sistema de refrigeração.

Art. 7º – Para a instalação dos equipamentos de apoio à comercialização nas feiras livres deverão ser obedecidas as seguintes normas:

I – Os trabalhos de montagem, desmontagem e do transporte da agricultura familiar deverão ser realizados pela Secretaria de Meio Ambiente a serem iniciados e finalizados nos horários fixados pelo órgão competente para o início e fim da feira;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

II – A feira terá duração máxima de 06 horas, incluindo-se nesse período os trabalhos de montagem, desmontagem e funcionamento.

III – A higienização das mãos nas áreas de manipulação de alimentos, para atender aos consumidores e feirantes serão analisadas pela **Vigilância Sanitária e pelo SIM - (Serviço de Inspeção Municipal)**, em consonância com as dotações orçamentárias vigentes.

CAPÍTULO II

DO LICENCIAMENTO

Art. 8º – A atividade do feirante e o uso da área pública necessária para essa finalidade serão objeto de prévia autorização da Administração Municipal, formalizada através de termo subscrito pelas Secretarias Municipais do Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrário, Aquicultura e Pesca, Fórum Municipal da Mulher, Secretaria de Assistência Social e Coordenadoria de políticas Públicas para as Mulheres, ou por quem este delegar tal mister.

Art. 9º – Os feirantes interessados em obter a autorização devem apresentar requerimento perante pelas Secretarias Municipais do Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrário, Aquicultura e Pesca, Fórum Municipal da Mulher, Secretaria de Assistência Social e Coordenadoria de políticas Públicas para as Mulheres, portando os documentos exigidos por essa Secretaria e a comprovação do atendimento aos requisitos necessários ao licenciamento.

§ 1º – A cada feirante somente será concedida uma única autorização individual;

§ 2º - Para cada feirante licenciado será aberta uma matrícula, à margem da qual deverão ser lançadas as informações pertinentes às autorizações concedidas e demais anotações que se fizerem necessárias ao controle e fiscalização por parte da Administração Municipal.

§ 3º - O feirante será obrigado a manter atualizados seus dados cadastrais perante as Secretarias Municipais do Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrário, Aquicultura e Pesca, Fórum Municipal da Mulher, Secretaria de Assistência Social e Coordenadoria de políticas Públicas para as Mulheres.

§ 4º - As inscrições para participar da feira deveram ser realizadas na Coordenadoria de Políticas Públicas para as Mulheres.

Art. 10 – O feirante autorizado não poderá ausentar-se por mais de 04 (quatro) feiras consecutivas, salvo motivo devidamente justificado e comprovado perante pelas Secretarias Municipais do Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrário, Aquicultura e Pesca, Fórum Municipal da Mulher, Secretaria de Assistência Social e Coordenadoria de Políticas Públicas para as Mulheres.

Parágrafo Único – Por motivo de gravidez, devidamente comprovada por atestado médico, será permitido o afastamento da feirante pelo período de 12 (doze) meses, hipótese em que deverá ser substituída por pessoa que indicar.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

Art. 11 – No termo de autorização, além de outros elementos, deverá constar obrigatoriamente a especificação dos produtos que poderão ser comercializados e o local designado para a atividade.

Art. 12 – A autorização poderá ser cassada sempre que houver descumprimento das obrigações impostas ao autorizado, na forma e casos previstos nesta Lei ou nas normas pertinentes, inclusive ambientais, urbanísticas e sanitárias.

CAPITULO III DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 13 – Os autorizados estão sujeitos à seguinte penalidade:

I – suspensão temporária da autorização;

II – deixando de observar as condições básicas de higiene e asseio;

III – deixar de recolher o lixo produzido por sua atividade ou não acondicioná-lo em depósitos fechados ou sacos amarrados, embrulhando os materiais cortantes ou perfurantes;

IV – desacato ao servidor público, agente(s) de fiscalização no exercício de sua função;

V – não respeitar os limites de horário estabelecidos pelas Secretarias Municipais do Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrário, Aquicultura e Pesca, Fórum Municipal da Mulher, Secretaria de Assistência Social e Coordenadoria de políticas Públicas para as Mulheres para funcionamento da feira;

VI – ausentar-se injustificadamente das atividades no período de 04 (quatro) feiras consecutivas;

VII – deixar de informar à pelas Secretarias Municipais do Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrário, Aquicultura e Pesca, Fórum Municipal da Mulher, Secretaria de Assistência Social e Coordenadoria de políticas Públicas para as Mulheres as alterações de endereço ou outro dado cadastral considerado como requisito indispensável ao licenciamento;

VIII – utilizar bens e serviços de terceiros não credenciados, nos termos desta Lei;

Penalidade: advertência por escrito e/ou suspensão temporária de 15 (quinze) dias de suas atividades.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO

Art. 14 – O auto de infração será lavrado pelo agente fiscalizador competente que a houver constatado, devendo conter:

I – nome, domicílio ou residência, bem como os demais elementos necessários à qualificação e identificação civil do infrator;

II – identificação do local da infração;



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

- III – descrição da infração e menção ao dispositivo legal transgredido;
- IV – penalidade a que está sujeito o infrator;
- V – ciência pelo autuado de que responderá pelo fato em processo administrativo;
- VI – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do atuante;
- VII – prazo para apresentação de defesa.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 – Após a publicação desta Lei, pelas Secretarias Municipais do Meio Ambiente, Desenvolvimento Agrário, Aquicultura e Pesca, Fórum Municipal da Mulher, Secretaria de Assistência Social e Coordenadoria de políticas Públicas para as Mulheres poderão conceder aos feirantes que atenderam aos requisitos previamente estabelecidos, autorização provisória pelo prazo de até 90 (noventa) dias, findo o qual poderá ser expedida a respectiva autorização, nos termos previstos nesta norma.

§ 1º – No prazo previsto no *caput* deste artigo, o feirante deverá se adequar às exigências impostas por esta Lei relativas aos equipamentos, funcionamento e participação conforme o Art.2º, sob pena de não obter a autorização;

§ 2º – A fiscalização exercida pelo Poder Público deverá ter, prioritariamente, caráter educativo;

§ 3º – O prazo consignado no *caput* deste artigo poderá ser dilatado, a critério da Administração.

Art. 16 – A criação de novas feiras estará subordinada à ocorrência dos seguintes fatores:

- I – Consulta à população do local;
- II – Interesse da Administração Municipal;

Art. 17 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 02 de abril de 2019.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

Maria Donizete dos Santos
Vereadora

Sônia Ferreira
Vereadora

Zilda Duré
Vereadora

Fátima Vidotte
Vereadora

Professora Marciana
Vereadora



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO

JUSTIFICATIVA

Assim sendo, o presente Projeto de Lei objetiva regularizar a legislação referente às feiras livres, no sentido de adaptá-la às reais necessidades dos trabalhadores desse segmento, dos frequentadores e da população em geral, para que as mesmas acompanhem de forma satisfatória, ordenada e harmônica o desenvolvimento da cidade. O referido Projeto tem por finalidade trabalhar o empoderamento feminino proporcionar uma renda para as mulheres da agricultura familiar as artesã e também outros produtos que podem ser comercializados na feira livre. Garantir a rentabilidade e a economia de muitas famílias que vivem no campo e na cidade. O fato de lidarem diretamente com os consumidores, sem o atravessador, melhora os valores recebidos pelos produtos. A feira livre representa uma das formas mais antigas de comercialização de produtos agrícolas. Existem registros de que os povos sumérios já faziam uso desse processo de comercialização em 3.000 a.C., fazendo trocas e barganhas em um local específicos da cidade, em um dia determinado da semana. Ainda que com o passar do tempo as feiras livres tiveram seu espaço reduzido pelo crescimento de outros canais de comercialização, como os supermercados, observa-se que, ainda hoje, este canal ainda desempenha um papel fundamental na consolidação econômica e social da agricultura familiar, sob a perspectiva do feirante, e socioeconômico cultural, sob a perspectiva do consumidor (GODOY e ANJOS, 2007b).

A feira livre apresenta-se ainda como um canal de distribuição de produtos diferenciados, cuja produção é feita a partir de métodos quase “artesaniais”, o que não acontece na produção em escala feita pelos grandes proprietários, que abastecem os demais canais de comercialização. Assim, a possibilidade de encontrar produtos naturais a preços mais acessíveis representa um atrativo para a feira, cuja “oferta de alimentos de alta qualidade, sem agrotóxicos, sem aditivos químicos e produzidos com base no conhecimento acumulado no local, possibilita aos habitantes urbanos terem uma alternativa para melhorar a sua alimentação” (RICOTTO, 2002, p.7). Neste contexto, a produção e comercialização de alimentos orgânicos, ganha espaço e, cada vez mais, esse tipo de produto conquista a preferência dos consumidores.

Pelas razões expostas peço o apoio de todos os colegas vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, em 02 de abril de 2019.

Maria Donizete dos Santos
Vereadora – PT